



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.066

Recurso n.º - 87.822 - IRPJ - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - MOHIBER INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do numerário suprido e sua origem, não logra fazê-lo mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância contabilizada como suprimento de caixa é passível de tributação como "omissão de receita". O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito da conta do sócio ou dirigente, não elimina a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHIBER INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-007.124/83-28

RECURSO Nº: 87.822

ACÓRDÃO Nº: 101-76.066

RECORRENTE: MOHIBER INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme relatado às fls. 47/49 e 74/75, a empresa MOHIBER INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., estabelecida em São Paulo - S.P., foi autuada em 16.03.83, em virtude de haver considerado a fiscalização que nos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977, omitiu receitas por haver contabilizado suprimentos de caixa cuja origem e entrega dos recursos não ficaram suficientemente comprovadas.

Referidos suprimentos foram creditados aos sócios MOSHE DJMAL e TOUVIA DJMAL, nos anos de 1977 e 1978, a saber:

<u>MOSHE DJMAL:</u>	<u>Valor - CR\$</u>
<u>Data</u>	
31.01.77	500.000
31.03.77	300.000
31.08.77	100.000
30.09.77	550.000
10.10.77	600.000
30.11.78	520.450
<u>TOUVIA DJMAL:</u>	
31.10.78	431.000

Inobstante entender não caber à empresa explicar a origem dos recursos utilizados para os suprimentos realizados, ante a ausência de disposição legal criadora dessa obrigação, informa a interessada na peça impugnatória que as disponibilidades para os suprimentos feitos foram conseguidas com a alienação, em 01 de

ACÓRDÃO Nº101-76.066

dezembro de 1976 da área denominada "Colônia do Abacaxi" de propriedade do sócio Moshe Djmal, que é filho do outro sócio Tóuvia Djmal, alienação essa feita a SHAM - Sociedade Habitação do Estado do Amazonas, pelo preço de Cr\$ 6.674.525, pago da seguinte forma:

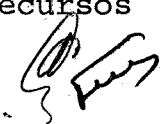
Em 31.01.77.....	Cr\$ 3.674.625
Em 24.01.77.....	500.000 - origem do <u>suprim.</u> de 31.01.77
Em 28.03.77.....	350.000 - origem do <u>suprim.</u> de 31.03.77
Em 22.08.77.....	150.000 - origem do <u>suprim.</u> de 31.08.77
Em 05.10.77.....	600.000 - origem do <u>suprim.</u> de 30.09.77
Em 05.10.77.....	600.000 - origem do <u>suprim.</u> de 10.10.77
Em 14.11.77.....	400.000 -
Em 15.12.77.....	400.000 -

As duas últimas parcelas, acrescidas do saldo disponível da primeira, segundo a impugnante, constituíram origem suficiente para o suprimento de Cr\$ 431.000, feito em 31.10.78 por Tóuvia Djmal, e para o de Cr\$ 520.450, feito em 30.11.78 por Moshe Djmal.

Havendo assim proximidade entre as datas dos recebimentos e dos suprimentos, e de valores, e bem assim a indicação nos recibos anexados às fls. 21/27, dos nºs dos cheques e do Banco sacado, na opinião da interessada, restou ilidida a presunção fiscal de omissão de receita.

Ao indeferir a impugnação, fundamentou-se o julgador de 1º grau em que "somente foi explicada a origem de Cr\$ 6.674.625, recebidos pelo sócio Moshe Djmal e não a efetiva entrega e a origem dos recursos, dos suprimentos de caixa recebidos pe-la autuada" (fls. 31).

Tal fundamentação foi rebatida nas razões de recurso, oportunidade em que a recorrente alega que essa postura não tem sentido, por isso que, foi a própria fiscalização que constatou a existência real e efetiva dos suprimentos realizados, reclamando, inicialmente, falta de comprovação da origem dos recursos



ACÓRDÃO Nº 101-76.066

para esses suprimientos, vale dizer, cuja entrega o próprio fisco verificara haver sido efetivada. Assim, a prova da entrega dos re cursos foi verificada pelo próprio fisco.

Em sessão realizada pela Câmara em 17.01.84, o jul gamento do recurso foi convertido em diligência para que a repar tição preparadora local intimasse o Sr. Moshe Djmal, a, no prazo de 30 dias, apresentar:

- 1º) cópia dos extratos da conta (s) onde foram de-
positados os cheques mencionados dos docs. de
fls. 21/27;
- 2º) cópia dos extratos das contas onde foram reti-
rados os recursos para atender aos suprimen-
tos relacionados no Auto de Infração de folhas
04.

Em resposta o Sr. Moshe Djmal requereu uma prorro-
gação do prazo para prestar as informações solicitadas para a ins trução do processo, ante as dificuldades encontradas face a di-
fícil localização por parte dos bancos dos competentes documen-
tos, considerando o tempo decorrido.

A informação fiscal prestada às fls. 69/72, nos dá
conta de que, o que existe nos autos são simplesmente cópias de
alguns recibos que eventualmente podem provar a origem dos recur-
sos, mas não demonstram a efetiva entrega desses mesmos recursos
à recorrente, e bem assim cópias de solicitação de extratos bancá-
rios. Diante disso sugeriu que as diligências se estendessem a Ma-
naus, para, eventualmente, junto ao Banco sacado e à empresa emi-
tente dos cheques se fizesse a tentativa de localizar os cheques
citados nos docs. de fls. 21/27 e, através deles, onde foram depo-
sitados.

Através da Resolução nº 101-01.843, de 22.10.84, o
julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência, pa-
ra que a D.R.F. em Manaus intimasse o Banco do Estado do Amazonas

ACÓRDÃO Nº 101-76.066

S.A. a apresentar xerocópias dos cheques a que se refere os docs. de fls. 55, emitidos por Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas (frente e verso), informando como os mesmos foram liquidados. Caso tenham sido objeto de compensação bancária, informar qual o Banco que os apresentou para compensar. Nessa hipótese, intimasse o Banco que apresentou os cheques a esclarecer em que conta foram depositados ou o que com eles foi pago e a respectiva data.

Às fls. 109/112, encontra-se a informação prestada pela fiscalização, do seguinte teor:

"Em atenção a determinação dos Srs. Membros da 1ª. Câmara do 1º C.C., constante das fls. 76 do presente processo, informamos:

Inicialmente em 04 de janeiro p.passado, através de Termo de Solicitação, junto ao Banco do Estado do Amazonas S.A., solicitamos o fornecimento de xerocópias dos cheques acostados às fls. 55 do processo em pauta, emitidos pela SHAM-SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, todos sacados contra a Conta número 700 069-8, que discriminamos:

CHEQUE Nº	B A N C O	D A T A	V A L O R
0170458	BEA S/A	24.01.77	500.000
0182345	BEA S/A	28.03.77	350.000
0812946	BEA S/A	22.08.77	150.000
0194897	BEA S/A	28.09.77	600.000
0194734	BEA S/A	05.10.77	600.000
0196943	BEA S/A	14.11.77	400.000
0198384	BEA S/A	15.12.77	400.000

Solicitamos ainda naquela oportunidade, que fosse fornecida a forma de liquidação dos mesmos, e, se liquidados através de compensação bancária, o(s) nome(s) do(s) Banco(s) apresentante(s) para compensação (fls. 78 do presente processo).

Em resposta à solicitação acima, recebemos do banco do Estado do Amazonas S/A, em 17 do mesmo mês, informação de que, com base em pesquisas realizadas nos anos de 1977 a 1979, não foram encontrados, nos EXTRATOS das contas da SHAM-SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, nenhum dos cheques caracterizados no precitado Termo, (fls. 79).

Face a essa informação, encaminhamos em 24 de janeiro, à Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas, Termo de Solicitação, desta feita, solicitando esclarecimentos à respeito da alienação de um terreno, efetuada em 01 de dezembro de 1976, área denominada Colonia do Abacaxi, por MOSHE DJMAL, àquela Sociedade, com discriminação da forma de pagamento, bem como o(s) número

ACÓRDÃO Nº 101-76.066

ro(s) do(s) cheque(s) objeto(s) do pagamento daquela obrigação, às fls. 80.

Atendendo nossa solicitação, a Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas, em 28 de janeiro, forneceu-nos o Demonstrativo de pagamentos realizados ao Sr. Moshe Djmal, pertencente a compra do referido terreno, que demonstramos, conforme fls. 81/82:

DATA - PAGATº	CHEQUE Nº	C O N T A	B A N C O	V A L O R
18.07.77	0187734	700.069-8	BEA S/A	2.000.000
15.12.77	0187753	700.069-8	BEA S/A	500.000
15.12.77	0192660	700.025-0	BEA S/A	500.000
13.01.78	0187759	700.069-8	BEA S/A	300.000
24.01.78	0188504	700.069-8	BEA S/A	100.000
24.01.78	0194654	700.025-0	BEA S/A	150.000
30.01.78	0194684	700.025-0	BEA S/A	700.000
02.02.78	0188506	700.069-8	BEA S/A	424.625
16.02.78	0188508	700.069-8	BEA S/A	300.000
01.03.78	0188509	700.069-8	BEA S/A	300.000
17.03.78	0188514	700.069-8	BEA S/A	600.000
22.03.78	0188515	700.069-8	BEA S/A	350.000

Diante da informação acima, novamente, em 07 de fevereiro, solicitamos ao Banco do Estado do Amazonas S/A, o fornecimento de xerocópias dos referidos cheques, (frente e verso), bem como a forma como os mesmos foram liquidados, e, se compensados, o(s) nome(s) do(s) Banco(s) que os tenham apresentado para compensar, (fls. 83).

Na mesma data, aquela casa de crédito informou que todos os cheques caracterizados na solicitação, foram liquidados através da compensação de cheques e outros papéis do Banco do Brasil S.A., e discriminou:

Nº DO CHEQUE	BANCO APRESENTANTE	DATA DA COMPENSAÇÃO
0187734	COMIND	18.07.77
0187753	BANCO LAR BRASILEIRO	15.12.77
0192660	BANCO LAR BRASILEIRO	15.12.77
0187759	BANCO DO EST. DO RIO DE JANEIRO	13.01.78
0188504	BANCO LAR BRASILEIRO	24.01.78
0194654	BANCO LAR BRASILEIRO	25.01.78
0194684	BANCO LAR BRASILEIRO	30.01.78
0188506	BANCO DA AMAZÔNIA S/A	03.02.78
0188508	BANCO LAR BRASILEIRO	16.02.78
0188509	BANCO MERCANTIL	01.03.78
0188514	BANESPA	17.03.78
0188515	BANESPA	22.03.78

fornecendo também as xerocópias dos cheques, (frente e verso), folhas 84/87.

Foram emitidos, então, Termos de Solicitação aos citados Bancos, fornecendo-lhes os números dos cheques por eles compensados e respectivas datas, solicitando fossem fornecidas as contas nas quais os mesmos foram depositados, os nomes dos corren

ACÓRDÃO Nº 101-76.066

tistas, e se pagando algum título, menção do título, fls. 88/93.

Aos 13 de fevereiro, recebemos do Banco da Amazônia S/A, pronunciamento no tocante ao cheque nº 0188506, depositado na Conta Corrente de nº 070.267-0, de Potência Malharia Industrial da Amazônia S/A, conforme guia de depósito de nº 933.562, em 03 de fevereiro de 1978; e, conclui que referida empresa, à época, tinha sua Diretoria assim constituída: MOSHE DJMAL-Diretor Presidente; FORTUNA BÁRBARA DJMAL - Diretora e HELDER ROMEU DE OLIVEIRA - Diretor, fls. 94.

Em 14 do mesmo mês, o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, informou que o cheque nº 0187759, foi depositado na conta corrente nº 215.00347-13, de Potência S/A - Malharia Industrial da Amazônia, às fls. 95.

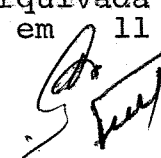
O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em 15 daquele mês, expõe que os cheques 0188514 e 0188515 foram depositados na conta corrente de Potência S/A Malharia Industrial da Amazônia, em 17.03.78 e 22.03.78 respectivamente, fls. 96.

Em data de 21 de fevereiro, através do Processo nº 10283.000593/85-92, o COMIND-Banco do Com. Ind. de São Paulo S/A, apresenta argumentos no sentido de deixar de prestar informações sobre o cheque nº 0187734, alegando que o mesmo foi emitido pela Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas - SHAM, contra o Banco do Estado do Amazonas S/A, e que o mesmo não foi microfilmado^T naquele Banco, fls. 97.

Em 27 de fevereiro, o Banco Mercantil do Brasil S/A, alega absoluta impossibilidade de prestar qualquer esclarecimento sobre o cheque nº 0188509, pois que, somente a partir de 1979 é que tiveram seu arquivo de documentos organizado, e argumenta ainda, que os móveis e arquivos daquela filial, foram mais de uma vez, removidos para outros prédios em caráter de urgência, por motivo de infiltração d'água no solo onde foi construído seu prédio próprio, fls. 98.

E, o Banco Lar Brasileiro S.A., no que se refere aos cheques nºs 0187753, 0192660, 0188504, 0194654, 0194684 e 0188508, esclarece que os mesmos foram depositados na Conta Corrente nº 03.1.00610-9, pertencente a Potência S/A - Malharia Industrial, fls. 99.

Comparecemos então, a Potência S/A - Malharia Industrial da Amazônia, estabelecida na Avenida Açaí nº 1.860 - Distrito Industrial - MANAUS - AMAZONAS, onde verificamos que o resultado da alienação do citado terreno, no valor de Cr\$ 6.674.625 (seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros), foi creditado na Conta Corrente Acionistas - MOSHE DJMAL, em 31.12.76, e transferido para a Conta Crédito Acionistas p/ Aumento de Capital, na mesma data, que o valor de Cr\$ 5.199.611,91 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e onze cruzeiros e noventa e um centavos), conforme o registro no Livro Diário nº 12, fls. 94, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 001679, em 11



ACÓRDÃO Nº 101-76.066

julho de 1972, fls. 100/108.

Ficou constatado ainda que do total de 6.674.625 (seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) a Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas só efetuou o pagamento de 6.224.625 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros), face a acordo verbal entre as partes.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.066

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não existe qualquer impedimento legal para que o sócio possa suprir a empresa de numerário nas ocasiões em que a mesma necessite de recursos financeiros para cumprir as obrigações assumidas.

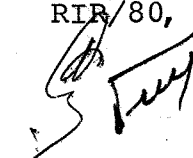
Entretanto, entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado ao sócio, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiário conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital, sendo lícito ao fisco perquirir a realidade desses créditos.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Por outro lado, é dever da pessoa jurídica provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário) e essa comprovação deve ser feita através de documentação idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, sendo que a simples contabilização do suprimento, nada prova. Os registros efetuados na escrituração devem corresponder aos fatos realmente ocorridos na gestão dos negócios e que estejam lastreados em documentação idônea.

Se a empresa se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do art. 181 do RIR/80,



ACÓRDÃO Nº 101-76.066

quanto à necessidade de comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

"É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de créditos por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova inquestionável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica", conforme decidido à unanimidade de votos no Acórdão nº 101-73.902/82, desta Câmara.

Afirma a recorrente em seu recurso que "a autoridade monocrática concordou, em sua decisão, que a prova efetuada era satisfatória para comprovar a origem dos recursos, mas não era para comprovar a efetiva entrega desses recursos à recorrente, motivo pelo qual indeferiu a impugnação apresentada". Não é bem assim. Ao indeferir a impugnação o julgador singular fundamentou-se em que "somente foi explicada a origem de Cr\$ 6.674.625, recebida pelo sócio Moshe Djmal e não a efetiva entrega e a origem dos recursos, dos suprimentos de caixa recebidos pela autuada" (folhas' 31).

Na tentativa de explicar a origem dos recursos supridos pelos dois sócios, alega a autuada em sua defesa que as disponibilidades financeiras para os suprimentos contabilizados foram conseguidas com a alienação, em 01.12.76, da área denominada "Colônia do Abacaxi" de propriedade do sócio Moshe Djmal, que é filho do outro sócio Touvia Djmal, alienação essa feita a SHAM - Sociedade Habitação do Estado do Amazonas, pelo preço de Cr\$ 6.674.525, pago da forma explicitada. Anexa os recibos de fls. 21/27, onde tem a indicação dos nºs dos cheques e do Banco sacado. Quanto à efetividade da entrega do numerário, diz não ter sentido a exigência da prova "pois foi a própria fiscalização que constatou a existência real e efetiva dos suprimentos efetuados, reclamando, inicialmente, falta de comprovação da origem dos recursos



para esses suprimentos, vale dizer, cuja entrega o próprio fisco verificara tinha sido efetivada".

Levando em consideração as alegações do contribuinte quanto à origem dos recursos supridos, e na tentativa de conhecer o destino dado aos valores recebidos pelo supridor pela venda realizada à Sham - Soc. Habitação do Estado do Amazonas", o que comprovaria a efetividade da entrega, esta Câmara, em duas oportunidades, converteu o julgamento em diligência para as devidas averiguações junto à compradora da área, junto ao Banco contra o qual foram emitidos os cheques dados em pagamento e junto aos Bancos que compensaram estes cheques, para se chegar ao favorecido final pelo recebimento.

Após exaustivo levantamento levado a efeito pela repartição de origem e pela fiscalização, chegou-se às conclusões relatadas na informação de fls. 109/112, por onde se vê que:

1. De acordo com o Demonstrativo fornecido pela Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas, as datas dos pagamentos realizados ao Sr. Moshe Djmal, não foram aquelas apontadas na impugnação, havendo também discrepância quanto aos valores pagos;

2. Os cheques utilizados no pagamento não foram aqueles indicados na defesa;

3. Os referidos cheques dados em pagamento foram liquidados através da compensação do Banco do Brasil S.A. havendo o Banco do Estado do Amazonas S.A. identificado os Bancos que os apresentaram para compensar, fornecendo xerocópias dos aludidos cheques (frente e verso), fls. 84/87;

4. Esses Bancos, com exceção do Banco Mercantil do Brasil S.A., que alegou impossibilidade de prestar os esclarecimentos, informaram que os mencionados cheques foram depositados na conta corrente da Potência S/A Malharia Industrial da Amazônia;



5. Mediante verificação "in loco" na Potência S/A Malharia Industrial da Amazônia, verificou o fisco que do resultado da alienação do citado terreno, o valor de Cr\$ 6.674.625, foi creditado na Conta Corrente Acionistas - Moshe Djmal, em 31 de dezembro de 1976, e transferido para a conta "Crédito Acionistas p/ Aumento de Capital, o valor de Cr\$ 5.199.611;

6. Apurou ainda a fiscalização que do total de Cr\$ 6.674.625, a Soc. Habitação do Estado do Amazonas, só efetuou o pagamento de Cr\$ 6.224.625, face acordo verbal entre as partes.

Como se verifica, as investigações levadas a efeito conseguiram seu objetivo, apontando o destino dado aos valores recebidos pelo Sr. Moshe Djmal, pela venda à Soc. de Habitação do Estado do Amazonas, da área denominada "Colônia do Abacaxi", indicados na defesa como origem dos suprimentos contabilizados.

O resultado dessas investigações não socorrem à recorrente, pelo contrário, vêm demonstrar além da inveracidade das alegações da defesa no tocante às datas e valores recebidos pela venda da área, que o produto dessa venda foi creditado ao sócio na c/corrente mantida junto a Potência S.A. Malharia Industrial da Amazônia, que não é a recorrente, sendo que, desse produto, o valor de Cr\$ 5.199.611 foi transferido para a conta Crédito Acionistas p/ Aumento de Capital.

Dai se infere que além de permanecer incomprovada a origem dos recursos que propiciariam a realização dos suprimentos contabilizados, não logrou a recorrente comprovar a entrega dos referidos recursos supridos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR